



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.078 - SP (2010/0033246-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS : ANDREA TEIXEIRA PINHO E OUTRO(S)
MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YUSHIRO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTOTEST LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CALDEIRARIA E MECÂNICA INOX S/A CEMISA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado.

II - “O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo” (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02).

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.078 - SP (2010/0033246-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS : ANDREA TEIXEIRA PINHO E OUTRO(S)
MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YUSHIRO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTOTEST LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CALDEIRARIA E MECÂNICA INOX S/A CEMISA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BANCO INDUSVAL S/A, contra a decisão de fls. 472/476, que deu provimento ao Recurso Especial para condenar a recorrida a reparar os danos morais sofridos pela recorrente.

2.- Alega o agravante, em síntese, que o tribunal *a quo* concluiu que não cabia a reparação de danos morais, tendo em vista que o ora recorrente desconhecia as razões de insurreição da sacada, ao levar o título a Cartório, e que este relator, para reconhecer a existência de danos morais, houve análise de provas, a qual não é permitida por esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.078 - SP (2010/0033246-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Em que pese aos argumentos do ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcritos:

6.- Quanto à configuração do dano moral, o entendimento assentado no acórdão encontra-se em desarmonia com a jurisprudência desta Turma sobre a matéria, no sentido de que, embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, § 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto.

É de se ressaltar que a boa-fé do endossatário, caracterizada pela falta de ciência de que o título não possuía causa, não exime a sua responsabilidade, uma vez que, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. O risco é criado pela própria atividade bancária e por ele há de responder aquele que dela se beneficia, não me parecendo razoável se possa imputar ao terceiro, que é estranho à relação entre endossante e endossatário, o ônus de comprovar que nada deve, o que significa, não raras vezes, expender grandes gastos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. (...)

2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário.

3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral.

4. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 05/10/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real.

2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário.

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 777.258/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Min. MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJe 08/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO. BANCO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar em ação em que se postula a nulidade do título e a indenização em decorrência de protesto indevido.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no Ag 1035084/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/12/2008).

7.- Verifica-se, ainda, que é pacífico o entendimento da Corte no sentido de que “O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo” (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). No mesmo sentido: REsp 282.757/RS, DJ 19/02/01 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior) e REsp204.786/SP, DJ 12/02/01 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

8.- Assim, reconhecida a responsabilidade do recorrido pelos danos morais sofridos pela recorrente, mister se faz sejam estes quantificados. Para tanto, é de se ter presente que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se enriquecimento indevido, mas, de outro lado, há de ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

9.- Dessa forma, observadas e sopesadas as peculiaridades do caso, tem-se por adequada à reparação dos danos a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outra banda, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

10.- Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso Especial, condenando a recorrida a reparar os danos morais sofridos pela Recorrente no quantum indicado, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e incidindo juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), mantendo-se os honorários fixados no acórdão recorrido.

4.- Corroborando esses fundamentos, verifica-se que as teses adotadas pela decisão agravada são:

(...) tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, como se verifica no caso em apreço, deverá a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto.

(...)“O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo” (...)

5.- Verifica-se que não houve análise de provas, assim, não há que se falar que a decisão agravada contrariou o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0033246-7

AgRg no
Ag 1281078 / SP

Números Origem: 11970971 1197097101 1197097103 991030308575 99103030857550003

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: YUSHIRO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO	: SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTOTEST LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CALDEIRARIA E MECÂNICA INOX S/A CEMISA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
AGRAVADO	: BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS	: MAURO CARAMICO E OUTRO(S) ANDREA TEIXEIRA PINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS	: MAURO CARAMICO E OUTRO(S) ANDREA TEIXEIRA PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: YUSHIRO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO	: SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTOTEST LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: CALDEIRARIA E MECÂNICA INOX S/A CEMISA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária